



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 200 /2008

Sessão: 44ª Sessão Ordinária de 9 de maio de 2008

Processo Nº: 1/3409/2006

Auto de Infração Nº: 1/200615822

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: FRANCISCO JOSÉ A. SILVEIRA FILHO

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não apresentação pelo contribuinte, no prazo regulamentar, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos o descumprimento da Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do quantum notificado. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96 ,alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'b', da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

A Autuada foi intimada do Auto de Infração através do Edital nº. 001/2006 e 41/2007, fls.11 e 20.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.13.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da exclusão do mês de janeiro de 2005, haja vista ainda não haver a obrigatoriedade da entrega do

Processo nº. 3409/2006

Auto de Infração nº. 2006.15822 FRANCISCO JOSÉ A SILVEIRA FILHO.

Julgamento: 09/05/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

documento fiscal. Ademais, no que se refere aos meses de fevereiro a outubro de 2005, entendeu que, em não havendo penalidade específica para a infração, deve ser aplicada a sanção inserta no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 779/2007 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, entretanto com fundamentos diversos.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2006.15822 de 23.05.2006 decorre da acusação de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao período de janeiro a dezembro/2005 e janeiro a março de 2006.

Inicialmente, reportamo-nos a legislação pertinente à matéria. O Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante da legislação tributária supracitada, esta 1ª Câmara entende que o descumprimento do dever acessório de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) acarreta a aplicação de uma sanção e que a exigibilidade pelo Fisco da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) somente deve ocorrer a partir da publicação da Instrução Normativa nº. 14/2005(junho/2005).

No presente caso, portanto, o contribuinte não pode, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, sofrer punição alguma, em virtude da suspensão da aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

No mérito, está comprovado nos autos o cometimento do ilícito tributário apontado na Inicial: descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, referente ao período de novembro de 2005 a março de 2006.

Desse modo, deve, portanto, ser reformada a decisão Singular, no que se refere ao período em que a penalidade deve ser aplicada, na forma retificada deste **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: novembro/2005 a março/2006
Quantidade de Ufirces por período: 300 UFIRCES
Total da Multa = 1500 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido FRANCISCO JOSÉ A SILVEIRA FILHO.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente votou pela parcial procedência do Auto de Infração apresentando outros fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2008.

Magna Vitória G. Lima

Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Maria Elneide Silva e Souza
Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Janine Gonçalves Feitosa
Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO